

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

1ª Leitura em Plenário na  
Sessão Extraordinária  
20/10/17

Secretaria  
José Alexandre Pierroni Dias  
Médico Veterinário  
2º Secretário



PROJETO DE: Lei N.º 005/2017-E

DATA DA ENTRADA: 26 de janeiro de 2017

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Altera a Lei n.º 4.608, de 16 de novembro  
de 2016 e dá outras providências

1ª discussão: 30/10/17 - 1ª Sessão Extraordinária  
APROVADO EM: 2ª discussão: 30/10/17 - 2ª Sessão Extraordinária

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

APROVADO EM 30/10/17 - 2ª Sessão Extraordinária  
Votos Favoráveis 09 votos  
Votos Contrários 02 votos

  
José Alexandre Pierroni Dias  
Médico Veterinário  
2º Secretário

OBS.: Duas discussões;  
maioria absoluta; e  
votação nominal.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

**MENSAGEM N.º 5/2017**  
De 26 de janeiro de 2017



Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto de que altera a Lei nº. 4.608, de 16 de novembro de 2016 e dá outras providências.

Por ocasião da aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício de 2017, restou fixado o percentual de 1% para a abertura de créditos suplementares e para transposição, remanejamento ou transferência de recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro.

Todavia, tal limite é inviável, pois engessa a Administração na execução do orçamento, privando-a de atender situações inesperadas, emergenciais, imprevisíveis, etc.

O orçamento público é mais que uma lei fixando receita e despesas. Tem a função alocativa, que se relaciona à alocação de recursos por parte do Governo a fim de oferecer bens e serviços públicos; a função distributiva, que visa tornar a sociedade menos desigual em termos de renda e riqueza, por meio da tributação e de transferências financeiras, subsídios, incentivos fiscais, programas sociais, destinação de recursos para o SUS e a função estabilizadora, na qual se destaca os municípios, na promoção do desenvolvimento econômico e melhorar o nível de emprego.

Devemos abandonar o antiquado conceito que a execução do orçamento deve ser restrita, com observância nos estreitos termos da peça orçamentária aprovada. Pois, infelizmente, quem perde com essa ilação não é o Chefe do Poder Executivo, na verdade, é o Município e seus cidadãos, pois as políticas públicas não atingem a excelência e a qualidade necessária.

*CA*



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



É inegável que situações alheias à vontade do Administrador acontecem a todo o momento e reclamam, muitas vezes, rápida solução. A administração da coisa pública não é estática, muito pelo contrário, como se tivesse vida própria vai criando contornos que necessitam de decisões rápidas do ordenador de despesa, que assume esta responsabilidade. Vale registrar que não significa falta de planejamento.

Ainda, o percentual pleiteado está dentro das variações inflacionárias dos últimos tempos, portanto, de acordo com o entendimento dos órgãos de Controle Externo, mormente o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que por sinal tem aceitado o percentual no limite de 10%, sem que configure má gestão ou qualquer prática abusiva.

Por isto, a utilização dos créditos adicionais não só flexibiliza a alocação de recursos durante a execução orçamentária como também causa impactos e reflexos diretos na comunidade, pois é para responder as demandas sociais que os créditos adicionais são utilizados. Caso contrário, como explicado acima, o orçamento seria uma peça engessada, sem possibilidade de redimensionamento e adaptações e quem sofreria com isto, certamente, seria a comunidade.

Portanto, em face da relevância e urgência da proposição, nos termos do art. 35, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município, convoco a Egrégia Câmara para, em sessão extraordinária, apreciar e votar o projeto de lei, aguardando a sua aprovação.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

**CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES**  
**PREFEITO**

**Ao Exmo. Sr.**  
**Newton Dias Bastos**  
**DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de**  
**São Roque – SP**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



**PROJETO DE LEI N.º 05, de 26/1/2017**

Altera a Lei nº. 4.608, de 16 de novembro de 2016 e dá outras providências.

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos I e II do art. 5º, da Lei nº. 4.608, de 16 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º ...

I - Abrir Créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do Orçamento da Despesa, nos termos da legislação vigente;

II - Transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal até o limite de 10% (dez por cento) do Orçamento da Despesa;”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 26/01/17

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES**  
**PREFEITO**

//co.-



## **LEI 4.608**

De 16 de novembro de 2016.

PROJETO DE LEI N.º 064/16-E.

De 30 de setembro de 2016.

AUTÓGRAFO N. 4.595 de 09/11/2016.

(De autoria do Poder Executivo)

**Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de São Roque, Estado de São Paulo, para o exercício de 2017.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Orçamento Geral da Estância Turística de São Roque, para o exercício de 2017, estima a Receita em R\$ 261.054.200,00 (duzentos e sessenta e um milhões, cinquenta e quatro mil e duzentos reais) e fixa a Despesa no valor de R\$ 255.822.200,00 (duzentos e cinquenta e cinco milhões, oitocentos e vinte e dois mil e duzentos reais), com Superávit Orçamentário de R\$ 5.232.000,00 (cinco milhões, duzentos e trinta e dois mil reais), referente ao Fundo de Seguridade Social.

Art. 2º A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos (impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições sociais e empréstimos compulsórios, se necessário), rendas e outras receitas correntes e de capital, de transferências e convênios do Estado e da União, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do Anexo 2 da Lei 4.320 de 17/03/64, com os seguintes desdobramentos:

### 1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Receitas Correntes	RS	267.329.700,00
Receita Tributária	RS	56.574.500,00
Receita de Contribuições	RS	9.472.000,00
Receita Patrimonial	RS	4.920.500,00



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA**  
**TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
ESTADO DE SÃO PAULO



Transferências Correntes	R\$	185.274.700,00
Outras Receitas Correntes	R\$	11.088.000,00
(-) Deduções da Receita Corrente	R\$	(20.428.000,00)
Receita Corrente Intra-Orçamentária	R\$	10.150.000,00
Receita de Contribuições	R\$	10.150.000,00
Receita de Capital	R\$	4.002.500,00
Operação de Crédito Interna	R\$	0,00
Alienação de Bens	R\$	2.500,00
Transferências de Capital	R\$	4.000.000,00
Total	R\$	261.054.200,00

Art. 3º As despesas serão realizadas segundo a discriminação dos anexos integrantes desta Lei, com o seguinte desdobramento:

Administração Direta:

01 – Legislativa	R\$	8.500.000,00
04 – Administração	R\$	51.449.500,00
06 – Segurança Pública	R\$	840.000,00
08 – Assistência Social	R\$	3.114.300,00
09 – Previdência Social	R\$	13.464.000,00
10 – Saúde	R\$	46.881.200,00
12 – Educação	R\$	92.815.200,00
13 – Cultura	R\$	2.438.232,00
15 – Urbanismo	R\$	30.183.000,00
16 – Habitação	R\$	1.500.000,00
23 – Comércio e Serviços	R\$	525.000,00
27 – Desporto e Lazer	R\$	1.462.000,00
28 – Encargos Especiais	R\$	449.000,00
99 – Reserva de Contingência	R\$	2.200.768,00
TOTAL	R\$	255.822.200,00



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 4º O orçamento de Seguridade Social do Município, abrangendo todas as entidades da Administração Direta, seus órgãos e fundos estima a Receita em R\$68.691.500,00 (sessenta e oito milhões, seiscentos e noventa e um mil e quinhentos reais), e fixa a Despesa em R\$63.459.500,00 (sessenta e três milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil e quinhentos reais), assim discriminados:

Administração Direta

Receitas

Saúde	R\$	46.881.200,00
Previdência	R\$	18.696.000,00
Assistência	R\$	3.114.300,00.....R\$ 68.691.500,00

Despesas

Saúde	R\$	46.881.200,00
Previdência	R\$	13.464.000,00
Assistência	R\$	3.114.300,00.....R\$ 63.459.500,00

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

I. Abrir Créditos adicionais suplementares até o limite de 1% (um por cento) do Orçamento Da Despesa, nos termos da legislação vigente;

II. Transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI do artigo 167, da Constituição Federal, até o limite se 1% (um por cento) do Orçamento da Despesa;

III. Abrir créditos adicionais suplementares até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Legislativo a abrir crédito adicional suplementar nos termos do Inciso I , do artigo 5º.

Art. 6º Os Fundos Especiais e Convênios constantes do orçamento fiscal somente poderão ter suas despesas realizadas até o montante correspondente ao efetivo ingresso das respectivas receitas.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo único. Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo suplementará se necessário, as dotações vinculadas aos Fundos Especiais e Convênios, até o limite de suas efetivas arrecadações.

Art. 7º O Poder Executivo fixará diretrizes para a execução deste orçamento, visando o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a eliminar eventuais insuficiências de caixa.

Art. 8º Ficam adequados os valores, programas e ações do PPA 2014/ 2017 Aprovado pela Lei 4.028 de 01/08/2013 e suas alterações e da LDO aprovada pela Lei 4.565 de 07/07/2016 de conformidade com os anexos desta Lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017.

  
DANIEL DE OLIVEIRA COSTA  
PREFEITO

Publicada em 16 de novembro de 2016, no Gabinete do Prefeito.  
Aprovado na 39ª Sessão Ordinária de 09/11/2016.

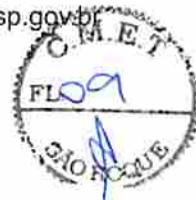
/ap.-

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## PARECER 012/2017

Parecer ao Projeto de Lei 05/2017-E, de 26/01/2017, que altera a Lei nº 4.608 de 16 de novembro de 2016 e dá outras providências.

A Administração Municipal da Estância Turística de São Roque, com o presente Projeto de Lei nº 05, de 26 de janeiro de 2017, pretende alterar a lei que Estima e Receita e fixa a Despesa do Município de São Roque a fim de aumentar o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares, remanejamento, transposição ou transferência de recursos que atualmente é de 1% (um por cento) do orçamento da Despesa.

É o relatório.

Como é sabido, o orçamento público surgiu para atuar como instrumento de planejamento e controle das atividades financeiras e orçamentárias do Governo e se submete a princípios e regras de direito específicas.

Nesse sentido, o legislador constituinte originário dispôs na Constituição Federal de 1988, que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais deverão ser estabelecidos por lei de iniciativa do Poder Executivo (art. 165), e em seus parágrafos foram traçados os conteúdos materiais mínimos do PPA, LDO e LOA.

Para disciplinar a matéria deve ser observada a Lei nº 4.320/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e em

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



face do disposto em seu artigo 165, § 9º, inciso II, goza de status de lei complementar (conforme fundamentos da ADI 1.726-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 30/04/04), estabelecendo normas de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Conforme o artigo 2º da referida Lei nº. 4.320/64, "a Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade".

Aprovada a Lei do Orçamento, os créditos orçamentários são disponibilizados nas respectivas dotações consignadas para serem executadas conforme foi planejado. Ocorre que durante a execução orçamentária podem ser necessárias autorizações legislativas para despesas que não foram computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária.

As referidas autorizações são concedidas através de créditos adicionais, que segundo o art. 41 da Lei nº 4.320/64 se dividem em: I " Créditos adicionais suplementares; II " Créditos adicionais especiais; e III " Créditos adicionais extraordinários.

Os créditos adicionais são abertos por ato normativo do Poder Executivo, sendo que os créditos Especial e Suplementar dependem de prévia autorização Legislativa e de indicação dos recursos disponíveis que compensarão a abertura dos créditos. Fundamentados somente na imprevisão e urgência, os créditos extraordinários não carecem de prévia autorização legislativa, devendo ser ratificado pelo Poder Legislativo de imediato.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Os recursos considerados hábeis pelo legislador infraconstitucional, conforme previsto na Lei nº 4.320/64, artigo 43 são: I " o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

O Poder Executivo cuja função típica é administrar, organiza-se para cumprir suas obrigações com base nos recursos planejados no orçamento público, sendo possível que durante a execução do orçamento sejam realizadas solicitações ao Legislativo de novos créditos, ditos créditos adicionais.

Verifica-se que os créditos adicionais suplementares podem ser autorizados por lei específica ou na própria lei orçamentária, até determinado valor, que segundo a prática dominante, é dado em termos de percentuais, o que está de acordo com a Constituição Federal que dispõe no art. 165, § 8º, o seguinte: a lei orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contração de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei".

Não há norma que fixe o limite para o percentual de abertura de crédito suplementar na lei orçamentária, porém, verifica-se que a Constituição Federal, ao mesmo tempo que prevê ajustes no orçamento através de créditos adicionais, veda a concessão de créditos ilimitados em seu artigo 167, inciso VII. Essa vedação é necessária para não desvirtuar o orçamento, mantendo-o como instrumento de planejamento e

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoaque@camarasaoaque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



controle, indispensáveis na aplicação dos recursos públicos com gestão fiscal responsável, conforme os moldes estabelecidos no artigo 1º. da LRF.

Verifica-se que integra o poder discricionário dos poderes executivo e legislativo, a definição do limite percentual de crédito adicional suplementar que poderá ser aberto durante o exercício financeiro, porém, uma vez fixado, necessariamente esse deve ser observado para que sejam considerados legais os futuros decretos de abertura de crédito adicional.

Entende-se possível alteração da Lei Orçamentária, por outra lei ordinária, para modificar o percentual autorizado para abertura de crédito suplementar, que deve ser proposta e aprovada a luz dos preceitos do sistema orçamentário constitucional (artigos 165/169 da CF) que definem o orçamento como instrumento de planejamento e controle.

Em artigo científico da lavra Flavio Corrêa de Toledo Jr., ex-Assessor Técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, proeminente palestrante da área das finanças públicas, assevera:

*"Diante do nível atual de inflação, da taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), e da margem concedida, todo ano, ao Governo do Estado de São Paulo, acredita-se que 10% (dez por cento) seja número razoável para créditos adicionais suplementares, não devendo ser maior, sob pena de desfigurar o orçamento original, e abrir portas para o déficit de execução orçamentária".*

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



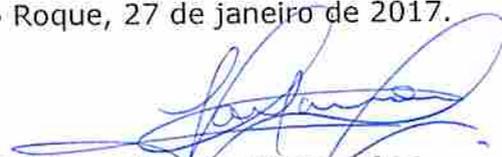
Em face do exposto, entendemos que o projeto sob exame encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal (artigo 167, V) e pela Lei Federal nº 4.320/64 (que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos), inclusive

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Assessoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa Legislativa. Ressaltamos que as questões financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão receber o aval das Comissões permanentes de "Constituição, Justiça e Redação", "Orçamento, Finanças e Contabilidade".

Como o projeto trata de Leis Orçamentárias, inclusive alterando-as, o quorum de votação é maioria absoluta, dois turnos de discussões e votações e votação nominal.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 27 de janeiro de 2017.

  
**Fabiana Marson Fernandes**  
Assessora Jurídica

  
**Yan Soares de Sampaio Nascimento**  
Assessor Jurídico



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **VOTAÇÃO NOMINAL**

(Maioria Absoluta = 8 votos – Presidente não vota)



**Projeto de Lei nº 005-E**, de 26/01/2016, de autoria do Poder Executivo, que "**Altera a Lei nº 4.608, de 16 de Novembro de 2016 e dá outras providências**", e **EMENDAS nº 001**.

<b><u>Vereadores</u></b>		<b><u>1ª Discussão</u></b>		<b><u>2ª Discussão</u></b>	
		<b><u>Emenda 001</u></b>	<b><u>Projeto</u></b>	<b><u>Emenda 001</u></b>	<b><u>Projeto</u></b>
<b>01</b>	Alacir Raysel	<b>NÃO</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>SIM</b>
<b>02</b>	Alfredo Fernandes Estrada	<b>AUSENTE</b>	<b>AUSENTE</b>	<b>AUSENTE</b>	<b>AUSENTE</b>
<b>03</b>	Etelvino Nogueira	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>
<b>04</b>	Flávio Andrade de Brito	<b>NÃO</b>	<b>SIM</b>	<b>AUSENTE</b>	<b>AUSENTE</b>
<b>05</b>	Israel Francisco de Oliveira	<b>NÃO</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>SIM</b>
<b>06</b>	José Alexandre Pierroni Dias	<b>NÃO</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>SIM</b>
<b>07</b>	José Luiz da Silva Cesar	<b>SIM</b>	<b>SIM</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>
<b>08</b>	Júlio Antonio Mariano	<b>NÃO</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>SIM</b>
<b>09</b>	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	<b>NÃO</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>SIM</b>
<b>10</b>	Marcos Roberto Martins Arruda	<b>NÃO</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>SIM</b>
<b>11</b>	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	<b>NÃO</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>SIM</b>
<b>12</b>	Newton Dias Bastos	<b>- X -</b>	<b>- X -</b>	<b>- X -</b>	<b>- X -</b>
<b>13</b>	Rafael Marreiro de Godoy	<b>AUSENTE</b>	<b>AUSENTE</b>	<b>AUSENTE</b>	<b>AUSENTE</b>
<b>14</b>	Rafael Tanzi de Araújo	<b>NÃO</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>SIM</b>
<b>15</b>	Rogério Jean da Silva	<b>NÃO</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>SIM</b>
<b><u>Favoráveis</u></b>		<b>2</b>	<b>11</b>	<b>2</b>	<b>9</b>
<b><u>Contrários</u></b>		<b>10</b>	<b>1</b>	<b>9</b>	<b>2</b>

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

OFÍCIO PRESIDENTE nº 158/2017



São Roque, 20 de junho de 2017.

Prezado Senhor,

Em atenção ao Ofício 05/2017, protocolado nesta Casa Legislativa em 12 de Junho de 2017, por meio do protocolo nº 2941/2017, o qual solicita que seja declarada nula a votação do projeto de lei 30/17, esclareço que as Sessões Ordinárias e Extraordinárias da Câmara Municipal estão disciplinadas no Regimento Interno da Câmara, especificadamente nos artigos 156 ao 181.

A falta de observância do tramite do processo legislativo pode ensejar a nulidade do ato administrativo, se não for possível a sua convalidação, conforme preconiza as leis administrativas vigentes.

O pressuposto de invalidação da votação, conforme solicitado, é a presença do vício de legalidade. No entanto, a votação observou todos os tramites legais e o Projeto de Lei 30/17-E foi deliberado, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores (quórum exigido para o tipo de matéria), em dois turnos de discussões e votações.

No entanto, se há entendimento por parte do Conselho, da ilegalidade ou inconstitucionalidade do Projeto de Lei 30/17-E, a medida cabível é representação, difusa ou concentrada, pela inconstitucionalidade da Lei, junto ao Poder Judiciário.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 005-E, DE 26/01/2017

AUTÓGRAFO Nº 4.617 de 30/01/2017

LEI nº

(De autoria do Poder Executivo)



*Altera a Lei nº. 4.608, de 16 de novembro de 2016, e dá outras providências.*

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES**, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os incisos I e II do art. 5º, da Lei nº 4.608, de 16 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

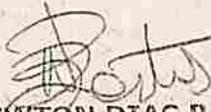
"Art. 5º ...

*I - Abrir Créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do Orçamento da Despesa, nos termos da legislação vigente;*

*II - Transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal até o limite de 10% (dez por cento) do Orçamento da Despesa;"*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**Aprovado na 2ª Sessão Extraordinária, de 30/01/2017.**

  
**NEWTON DIAS BASTOS**  
(NILTINHO BASTOS)  
Presidente

01/02/17  
10  
Lilian Cristina de Oliveira  
Chefe de Divisão - DLE

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

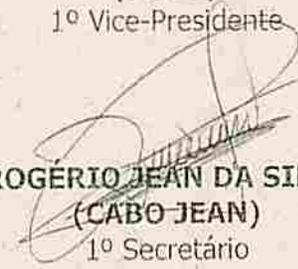
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

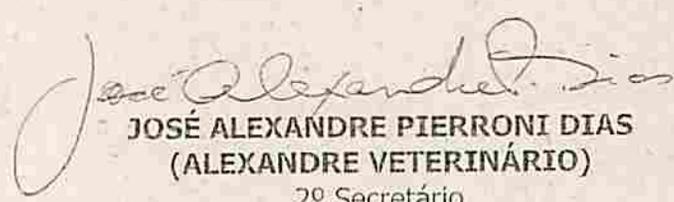
...continuação do Autógrafo nº 4.617 –  
Projeto de Lei nº 005-E, de 26/01/2017



  
**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
(TOCO)  
1º Vice-Presidente

**MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA**  
(MARQUINHO ARRUDA)  
2º Vice-Presidente

  
**ROGERIO JEAN DA SILVA**  
(CABO JEAN)  
1º Secretário

  
**JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS**  
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)  
2º Secretário



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO



## LEI 4.627

De 1º de fevereiro de 2017.

PROJETO DE LEI N.º 005/17-E.

De 26 de janeiro de 2017.

AUTÓGRAFO N. 4.617 de 30/01/2017.

(De autoria do Poder Executivo)

**Altera a Lei n.º. 4.608, de 16 de novembro de 2016, e dá outras providências.**

**CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES**, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os incisos I e II do art. 5º, da Lei nº 4.608, de 16 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5º ...*

*I - Abrir Créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do Orçamento da Despesa, nos termos da legislação vigente;*

*II - Transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal até o limite de 10% (dez por cento) do Orçamento da Despesa;”*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES**  
**PREFEITO**

Publicada em 1º de fevereiro de 2017, no Gabinete do Prefeito.  
Aprovado na 2ª Sessão Extraordinária de 30/01/2017.

/lco.-

Publicado no jornal Estado de São Paulo

n.º 4628 fts. 4 de 06/02/17

Atto Normativo Lei 4627/2017